PETCE-55157/2015
PETCE CÓPIA-55158

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO DE OLIVEIRA ARETAKIS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 3a1a2c56-3b3d-48fd-8e05-d868ffdb424

ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCOS LORETO

Ofício nº 00109/2015 - TCE-PE/ GC05

Recife, 16 de setembro de 2015

Assunto: Alerta.

Senhora Prefeita,

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no exercício de suas competências constitucionais, por disposição do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 101/2000, regulamentado pela Resolução TC nº 18, de 27 de novembro de 2013, **ALERTA** que o montante da despesa com pessoal do Poder Executivo do Município alcançou **55,69%** da Receita Corrente Líquida, correspondendo a **103,13%** do seu limite de pessoal constante no Relatório de Gestão Fiscal do **1º Quadrimeste de 2015**

A situação descrita acima, nos moldes do parágrafo único do artigo 22 da LRF, veda ao Poder Executivo Municipal:

> I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
> II - criação de cargo, emprego ou função;
> III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
> IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
> V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO DE OLIVEIRA ARETAKIS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 3d1a2656-3b35-485d-8e05-d8681ffdb424

ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCOS LORETO

Outrossim, o Poder Executivo Municipal, por haver ultrapassado seu limite (54% da RCL) e sem prejuízo das vedações descritas no artigo 22 (parágrafo único e incisos), terá que adotar as medidas previstas nos §§ 3° e 4° do artigo 169 da Constituição Federal:

> § 3° Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:
> I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;
> II - exoneração dos servidores não estáveis.
>
> § 4° Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

Atenciosamente,

Marcos Loreto
Conselheiro

Pref. Mun. de João Alfredo
Protocolo N.° 003/15
Data: 30/09/15
Servidor

Recebido 30/09/15
RG. 7.331.087 SDS/PE
CPF:
Fones: (81) 9 9925-1555
E-mail: elizabetedearruda@hotmail.com
Assinatura:
ELIZABETE

À Senhora
Maria Sebastiana da Conceição
Prefeita do Município de João Alfredo
Rua 13 de Maio, 45
55720-000 João Alfredo – PE

Ofício nº 00109/2015 – TCE-PE/GC05